



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.072 - RJ (2013/0342299-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de dano moral e ao consequente dever de indenizar demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.072 - RJ (2013/0342299-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 813/828) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 3):

"A questão suscitada pela violação aos arts. 52, 186, 927 e 944 do CC/02, não trata de discussão de moldura fática talhada no recurso recorrido, mas tão somente apresentar a esta e. Corte a necessidade de cumprimento das fases a que se submetem os meios de prova: proposição, admissão, produção e avaliação, ainda que sabido a sua desnecessidade quando tratado do instituto do dano moral".

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.072 - RJ (2013/0342299-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de dano moral e ao consequente dever de indenizar demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.072 - RJ (2013/0342299-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 806/810):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 704/712): (a) não haver violação do art. 535 do CPC e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 589/590):

"Ação Indenizatória. Companhia do Vale do Rio Doce no pólo ativo, figurando como réu, ex-empregado da empresa. Notícias veiculadas no blog do réu, cujo conteúdo teria, supostamente, abalado a honra objetiva da autora. Danos morais. Ex-empregado que além de contestar, apresenta reconvenção pugnando, também, pela condenação da autora ao pagamento de danos morais. Sentença de improcedência para ambas as partes. Apelos interpostos. Agravo Retido interposto pelo réu, que não se conforma com a negativa do benefício da gratuidade de justiça. Ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Hipossuficiência não demonstrada.

Inexistência da modalidade "gratuidade de justiça para o exercício da cidadania". Réu que, além de ex-empregado da autora, é um dos inúmeros cidadãos que se insurgiram e se insurgem até hoje contra o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce e, desde então, vem sendo autor em ação popular e divulgando suas opiniões em seu "blog". Existem dois interesses constitucionais que deverão ser ponderados: direito à honra e direito à informação e liberdade de expressão. Algumas das expressões utilizadas no blog do réu podem até possuir certo caráter depreciativo, mas o que se pode extrair dos autos não é um ataque à honra objetiva da Companhia Vale do Rio Doce, mas sim, uma insurgência de conteúdo político contra os dirigentes e detentores de cargos públicos que possuem ou possuíram relação direta ou indireta com o processo de privatização, não havendo que se falar no abalo da honra objetiva da autora. De igual sorte, não é contrário à ordem jurídica ensejar reparação por danos morais, não havendo que se falar em conduta abusiva por parte da autora reconvinida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sucumbência recíproca devidamente reconhecida. Sentença escoreita, que não está a merecer reparos.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS (AGRAVO RETIDO E APELAÇÕES)".

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 645/653).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 656/670), fundamentado no art. 105, "a", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 52, 186, 927, 944 do CC/2002 e 535, II, do CPC. Primeiramente, aduz que o acórdão recorrido omitiu-se sobre os pontos suscitados pela recorrente. No mérito, sustenta que, ao contrário do entendimento do TJ de origem, está configurado o dano moral, uma vez que "o fato do blog estar disponível a quem quiser ter acesso demonstra o alcance das informações publicadas pelo Recorrido, sendo de se ressaltar que o que interessa é o conteúdo divulgado, e é claro objetivo do Recorrido de macular a imagem da Recorrente, conforme confessado pelo mesmo diversas vezes ao longo da presente demanda, por exemplo, em sua contestação" (e-STJ fl. 666).

No agravo (e-STJ fls. 716/731), alega a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal *a quo* decidiu as questões que lhe foram submetidas, de forma coerente e fundamentada. Assim, não há falar em omissão ou contradição.

Lembre-se que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Ademais, não se pode confundir decisão omissa e contraditória com aquela contrária aos interesses da parte.

Em relação ao mérito, a irresignação igualmente não merece prosperar.

O TJ de origem, ao afastar a tese de dano moral, valeu-se dos elementos contidos nos autos, consoante se infere do seguinte excerto (e-STJ fls. 601/607):

Versa a hipótese presente sobre obrigação de fazer pretendida pela empresa Vale do Rio Doce, ainda que de forma implícita, visando a obrigar ao réu, a retirar de sua página virtual <http://alafin.zip.net/index.html> qualquer menção ofensiva à companhia, bem como aos seus diretores, controladores, dirigentes e colaboradores, além de arcar com a indenização pelos danos morais que causou.

(...)

Diante dessas primeiras considerações, passa-se à análise da sentença quanto ao pedido formulado pela VALE DO RIO DOCE, no que se refere, obviamente, à ocorrência, ou não, de danos extrapatrimoniais sofridos pela apelante.

Não obstante posicionamento em contrário na jurisprudência, filio-me ao entendimento de que a pessoa jurídica, no caso, a companhia autora, pode, sim, sofrer dano moral. E nesse sentido, tem sido a minha manifestação nos votos prolatados, reconhecendo o dano extrapatrimonial causado às empresas, podendo ser citados os seguintes julgamentos: Apelações Cíveis 28893/2009, 27772/2009, 53236/2008, 28492/2008, 07529/2008, dentre outras.

Pertinente ainda, ser mencionado que a matéria já foi alvo de debates



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acalorados na Corte Superior, advindo em consequência disso, a Súmula nº 227 (STJ), no sentido do reconhecimento de que a pessoa jurídica é titular dos direitos de personalidade.

E, tanto assim é, que o próprio legislador, na elaboração do atual Código Civil, fez menção expressa, em seu art. 52, de que se aplicam às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, tratando-se, obviamente, do nome, da marca, dos símbolos e da honra.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que a pessoa jurídica tem o direito de querer manter incólume a sua reputação, permanecendo com uma boa imagem no mercado, ponderando-se em razão disso, que tais valores devem ser preservados e considerados, ao fim, como direito personalíssimo a ser amparado pelo dever indenizatório por parte do ofensor.

Ultrapassadas essas premissas, cumpre analisar se a autora efetivamente sofreu, o dano moral alegado, fixando-se o ponto controvertido da lide em saber se as matérias veiculadas pelo réu, seu ex-empregado, em sua página eletrônica <http://alafin.zip.net/index.html>, denominada “Muçungão”, violam a honra objetiva da autora.

Vale mencionar, a título de esclarecimento, que o réu, além de ex-empregado da autora, é um dos inúmeros cidadãos que se insurgiram contra o processo de privatização da Companhia Vale do Rio Doce e, desde então, vem sendo autor em ação popular e divulgando suas opiniões sobre o fato, perante a sociedade.

Como bem observado pelo Juízo a quo, a análise de questões ligadas à licitude, ou não, do processo de privatização da autora, não é a causa de pedir da presente ação, não devendo, portanto, ser enfrentadas, mesmo porque já existem outros processos tramitando, a esse respeito, na Justiça Federal.

Assim, o ponto-chave da questão consiste na possibilidade de responsabilização do réu, ou não, pela divulgação de opiniões, comentários, idéias e informações em relação à autora, em sua página virtual.

Dois interesses aparentemente conflitantes e igualmente amparados pelo mesmo ordenamento jurídico é o que temos no caso dos autos.

Não foi sem motivo que a Constituição da República, em seu art. 5º, X, previu a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-lhes o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação.

Do mesmo modo, o mesmo art. 5º, incisos IV e IX, assegura a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato e independentemente de licença.

Na doutrina, Carlos David Santos Aarão Reis com maestria nos ensina que:

“para se resolver possíveis conflitos entre o direito à informação e o direito à intimidade, necessário se faz estabelecer critério orientador e este só pode ser um: a preeminência do segundo sobre o primeiro, salvo tratando-se de evento público, o qual o indivíduo tenha interesse com conhecer” (*in* O Juiz, os Meios de Comunicação e a Sociedade de Massas, Revista de Direito do TJRJ, nº 13, 1992, p.47).

Logo, não será demasiado destacar que estamos diante de dois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses constitucionais que deverão ser ponderados no caso sub examen.

Verificando-se atentamente os termos da inicial, infere-se que a autora fez menção detalhada aos trechos publicados no blog do réu, considerados, por ela, ofensivos. Tais textos foram ao ar em janeiro de 2007, dezembro de 2006 e a apelante informou, em seu recurso de apelação, que as notícias continuam sendo veiculadas ainda hoje.

Do cotejo dos autos, nota-se que o réu utiliza expressões, também identificadas pelo magistrado, como “usurpadores”, “mentira”, “locupletamento”, “maracutaia espertalhona”, “chicanearam”, “empurram com a barriga”, “ato espúrio de venda aviltada”, “especuladores”, “colaboradores ocultos”, “posseiros”, “advogada inexperienced”.

Em consulta à página virtual ora sob apreciação - “O Muçungão” - há os seguintes trechos, publicados em 03/06/2009 e 01/04/2009:

“Os casos da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CRVD) continuam *sub judice*, apesar de mais de uma década de litígio judiciais. Nesse meio tempo, mas precisamente em maio de 2009 a mineradora informou que adotou a expressão “VALE S.A.”, como nome legal substituindo a denominação anterior. O novo nome foi aprovado na sexta-feira de 22 de maio na Assembléia Geral Extraordinária, mas antes, nenhum órgão oficial da empresa fez essa comunicação a qualquer julgador incumbido de decidir os casos tanto de declaração de nulidade da desestatização da sociedade de economia mista federal no leilão suspeito da terça-feira, 6 de maio de 1997, quanto na Ação Popular 200251010187644, em andamento perante a 12ª Vara Federal/Rio de Janeiro, onde se cobra as parcelas B dos lucros líquidos da CVRD, desde 1997, que se estima já em valor muito superior a R\$ 100 milhões de reais, sem que o presidente LULA tenha tomado coragem até hoje para entrar no processo, embora haja um pedido expresso do Senador EDUARDO MATARAZZO SUPPLY, desde 02/03/2006.

A falta de atitude do presidente LULA dá uma indicação perigosa de que existe uma “armação” para proteger o verdadeiro crime de lesa-pátria praticado estupidamente pelo antecessor FHC ao aprovar a proposta dos ministros José Serra e Raimundo de Brito no dia 30/05/1995. Quem acompanha este caso especificamente na 12ª Vara Federal/Rio de Janeiro entende o desespero do antigo presidente em fugir desse processo, usando abusivamente do seu prestígio de maior autoridade do Brasil, fraudando a possibilidade de citação num processo de medida cautelar, onde pode, juntamente com os acionistas controladores, administradores, colaboradores e representantes judiciais terceirizados e o grupo financeiro BRADESCO/BRADESPAR ser condenado, solidariamente, a devolver o dinheiro apropriado do Povo Brasileiro.

...

A demora decorre de que, volta e meia os comentários neste espaço único são interrompidos, pelo tempo mínimo necessário para recuperar a hígidez estomacal do comentarista principal e propiciar condições de voltar a tratar dos casos que mantêm a transferência do controle acionário da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD) *sub judice*, com as ânsias de vômito dominadas. Mas, vale esclarecer aos cidadãos realmente interessados, que as demandas judiciais continuam vivas, apesar de os usurpadores da sociedade de economia mista federal sequer se incomodarem em constituir reservas de contingência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir condenações. Dado o tempo decorrido, é hora de recordações!" Ora, algumas das expressões utilizadas podem até possuir certo caráter depreciativo, mas o que se pode extrair não é um ataque à honra objetiva da Companhia Vale do Rio Doce, mas sim, uma insurgência de conteúdo político contra os dirigentes e detentores de cargos públicos que possuem ou possuíram relação direta ou indireta com o processo de privatização, não havendo que se falar no abalo da honra objetiva da autora.

Nessa toada, pode-se afirmar que as opiniões e informações publicadas no referido veículo da Internet representam, tão somente, a liberdade de expressão do réu, pois as informações ali veiculadas se baseiam em notícias divulgadas pela imprensa. E em abono a essa tese, ilustre magistrada sentenciante também acenou para o fato de que "nenhum dano quer econômico, quer de imagem, restou provado pela autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC".

Outra observação feita pela Juíza que merece destaque é o fato de que "não há comentários aos textos veiculados nas páginas, do que se pode inferir que, ainda que algum internauta tenha acessado a referida página, nenhum interesse despertou as informações e opiniões ali veiculadas". Verdade seja, não restou demonstrado o alegado dano extrapatrimonial que teria sido causado à empresa pelo réu, daí que com acerto, foi rejeitado o pedido de retirada da página eletrônica <http://alafin.zip.net/index.html>, conhecida como "O Muçungão", de toda e qualquer menção ofensiva à parte autora."

Dissentir desse entendimento, para o fim de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O Tribunal de origem analisou, de forma clara e suficiente, a questão discutida nos autos, de modo que não há falar em violação do art. 535 do CPC.

Além disso, o exame da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência do dano moral e o consequente dever de indenizar demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0342299-3

AgRg no
AREsp 409.072 / RJ

Números Origem: 01388551020078190001 1388551020078190001 199739000108178 200251010187644
20070011353135 200900126140 201324556689 261402009

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADOS : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
LUIZ CLAUDIO GONÇALVES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.